



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501991-29.2024.8.26.0540/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante JONATHA ALEXANDER JULIARI, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, REJEITARAM os embargos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: Autos n. 1501991-29.2024.8.26.0540/50000

Comarca: Mauá – 2ª Vara Criminal

Embargante: J. A. J.

Embargada: 12ª Câmara de Direito Criminal

Voto n. 36106

Embargos de declaração – Mera insatisfação quanto à solução apresentada – Acórdão suficientemente fundamentado – A condenação restou bem lastreada pelas provas produzidas nos autos – A violência exacerbada é elemento que extrapola a conduta de lesão corporal, motivando a majoração da pena - Inexistência de *bis in idem* na utilização da circunstância desfavorável para a aplicação de regime prisional intermediário – Ausência dos requisitos para a concessão do sursis.
Rejeição dos embargos.

A Defesa de **J. A. J.** opõe embargos de declaração sustentando que o acórdão de fls. 274/278 é omissivo porque não analisou a tese absolutória alegando que o relato da ofendida é prova isolada nos autos; a violência exacerbada é inerente à conduta delitiva; o regime prisional não deve ser recrudescido em razão da circunstância desfavorável já considerada para majoração das penas básicas, sob pena de *bis in idem* e omissão na análise da concessão do sursis.

É o relato do necessário.

Os argumentos expostos pela Defesa nos embargos de declaração não têm o condão de alterar o já decidido. Não há que se falar em omissão, visto que todos os pontos trazidos pela n. Defesa foram, fundamentadamente, analisados.

A condenação deu-se em razão dos firmes relatos da ofendida que foram confirmados pelo laudo pericial. Some-se a isso que a palavra da vítima é elemento de maior relevância no acervo probatório, especialmente quando, como no caso dos autos, é corroborada pelas demais provas.

Quanto à alegação de que a violência exacerbada é fator que já contemplado pelo tipo penal, não merece acolhimento. No caso dos autos, a ofendida ficou “muito machucada e precisou ficar três dias internada em hospital”, fundamento utilizado para a majoração das básicas, bem como para a fixação de regime intermediário para o cumprimento da pena.

Também não há que se falar em *bis in idem* na invocação da circunstância desfavorável para motivar equipamento prisional mais gravoso, pois ambos decorrem de imperativo legal, além de representarem o princípio da proporcionalidade e individualização da pena.

Anoto que o Código Penal consigna que **“art. 33, §3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.”** Assim, dada a circunstância desfavorável, o regime intermediário era mesmo de rigor.

Por fim, no tocante ao sursis, registro que o Código Penal prevê que o sursis será concedido desde que **“art. 77, II – “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício”**. Ora, diante da exacerbada violência empregada pelo réu, definitivamente, não é o caso de ser aplicado o instituto.

As alegações traduzem-se em mera insatisfação quanto à solução apresentada, insatisfação para o que não se prestam os embargos de declaração. Nesse sentido, Júlio Fabbrini Mirabete expõe que:

[...] como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação da parte obscura ou ambígua do julgado, **se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida**, para modificá-lo em sua essência ou substância. Assim, não é possível, em embargos de declaração, alterar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mudar ou aumentar o julgamento. Assim não fosse, permitir-se-ia a reforma do julgado com excesso de poder, porque, pela decisão proferida, já estava finda a jurisdição do tribunal. (**Código de Processo Penal Interpretado. São Paulo: Editora Atlas. p. 720**).

Com efeito, os fundamentos vistos no v. Acórdão são suficientes para demonstrar a insubsistência do pleito defensivo.

Feitas estas considerações, inexistindo omissão ou contradição, entendo ser o caso de rejeitar os embargos.

Por votação unânime, **REJEITARAM** os embargos.

Amable Lopez Soto
relator